

## LEI Nº 724 DE 03 DE JANEIRO DE 2008

*CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PROFISSIONALIZAÇÃO DO ESTUDANTE – PIPE PARA ALUNOS DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DO ENSINO MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante para atender ao disposto no artigo 205 e o inciso IV do artigo 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante objetiva propiciar ao aluno, por meio do estágio curricular, noções básicas dos princípios e práticas da administração pública municipal e desenvolver competências, entendendo-se por competência a capacidade do indivíduo de articular, mobilizar e colaborar em ação, conhecimentos, habilidades e valores para a sua atuação como profissional e cidadão.

§ 1º - O estágio curricular, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da prefeitura, será realizado de acordo com a Lei nº 6.494/77, Decreto nº 87.497/82, Lei nº 8.859/94, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e a Resolução nº 1/04 CEB/CNE, que estabelece as diretrizes para o estágio de estudantes de cursos de Ensino Médio e legislação complementar.

§ 2º - Participarão do Programa somente estudantes de cursos cuja atividade curricular, prevista no projeto pedagógico da instituição de ensino, esteja relacionada diretamente com as atividades, programas, planos e projetos a serem desenvolvidos pela Prefeitura e órgãos vinculados.

**Art. 3º** - O estágio curricular, realizado de acordo com esta Lei e a legislação específica, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 4º** - A duração do estágio não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

**Art. 5º** - O número total de vagas ofertadas para estágio será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal e distribuído adequadamente para os estudantes de Educação Superior, Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e para estudantes da Educação Especial.

**Art. 6º** - O estagiário receberá uma bolsa estágio em valor fixado, por ocasião da abertura das vagas de estágio, por Decreto da Executivo Municipal.

§ 1º - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa de estágio, além da proporcionalidade da jornada a que tiver submetida, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta injustificada e a parcela de bolsa de estágio diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - A despesa decorrente da concessão da bolsa de estágio será proveniente da dotação orçamentária na rubrica nº.02.0304.122.0005.2017.3390.36.

**Art. 7º** - A jornada de atividade de estágio curricular a ser cumprida pelo estagiário deverá ser definida de acordo com a legislação de estágio em vigor e em comum acordo com a instituição de ensino, a Prefeitura e o estagiário.

**Art. 8º** - O desligamento do estagiário, ocorrerá, além dos motivos previstos no Termo de Compromisso de estágio, por conduta pessoal reprovável e, a qualquer tempo, no interesse da Prefeitura.

**Art. 09º** - O supervisor do estágio curricular na Prefeitura será o titular da área em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua formação compatível ou afim com a do estagiário.

**Art. 10** - Para a execução do disposto nesta Lei, deverá o setor competente da Prefeitura integrar-se e articular-se com as entidades envolvidas no processo e dar amplo conhecimento, aos supervisores de estágio e aos estagiários, das disposições contidas nesta Lei e nos instrumentos jurídicos que integrarão o programa de estágio, elementos de sustentação do Programa de Incentivo Profissional ao Estudante.

**Art. 11** - A instituição de ensino ou entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio de atuação conjunta com o agente de integração, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a celebração do convênio.

**Art. 12** - O Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 03 de janeiro de 2008.

**RAIMUNDO NONATO BARCELOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**